ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 125/2024

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AOS CARTÓRIOS PARA OS CORRETORES DE IMÓVEIS DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO MUNICÍPIO".

Senhor Presidente,

Pelo presente, ao receber desta Casa Legislativa o Projeto de Lei epigrafado para respectiva sanção, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, procuramos analisá-lo atentamente, fazendo com que a presente decisão repouse na trilha da regularidade e da legalidade.

O projeto de lei sob exame, que "Dispõe sobre a prioridade no atendimento junto à administração pública e aos cartórios para os corretores de imóveis devidamente registrados no município", não pode ser vetado, pelos fundamentos a seguir expostos:

A proposição apresenta inconstitucionalidade material. Ao estabelecer prioridade no atendimento junto à administração pública municipal e aos cartórios para corretores de imóveis, o projeto de lei fere o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. O princípio da isonomia determina que todos os cidadãos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e não admite a criação de privilégios ou tratamentos diferenciados sem justificativa de relevância pública.

A concessão de prioridade no atendimento a uma categoria profissional específica, sem que haja um motivo que justifique essa distinção em relação aos demais cidadãos, configura uma violação direta ao princípio da igualdade. A criação de um tratamento diferenciado para corretores de imóveis não encontra amparo na legislação federal ou estadual, nem atende a qualquer necessidade urgente ou relevante para o interesse público que justifique tal medida.

Mesmo porque, outras classes também trabalham com regularização de imóveis junto às repartições públicas, como é o caso dos advogados, por exemplo.

Assim, além da inconstitucionalidade, a prioridade no atendimento estabelecida pelo projeto de lei também contraria o interesse público, na medida em que poderia gerar situações de injustiça e conflitos nas repartições públicas e cartórios, já que com o estabelecimento de prioridade aos corretores poderá prejudicar o atendimento prioritário de idosos, deficientes, dentre outros.

As filas de atendimento e os procedimentos adotados nesses órgãos são projetados para garantir a equidade e a eficiência no serviço prestado a todos os cidadãos. A criação de um privilégio para uma classe específica poderia resultar em atrasos e dificuldades para os demais usuários dos serviços públicos, comprometendo a eficiência e a universalidade do atendimento, princípios estes previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Por fim, o Projeto de Lei, ao estabelecer regras de atendimento prioritário, interfere diretamente na organização administrativa e no funcionamento das repartições públicas e cartórios, áreas que são de competência exclusiva do Poder Executivo e dos cartórios (que têm autonomia administrativa).

A Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí, em consonância com a Constituição Federal, assegura ao Executivo a competência para organizar e regulamentar o funcionamento dos serviços públicos municipais. A interferência do Legislativo nessas questões sem a devida participação e planejamento conjunto com o Executivo compromete a autonomia administrativa e a eficiência na prestação dos serviços públicos, mostrando-se, mais uma vez, inconstitucional.

Diante do exposto, a proposição apresenta vícios de inconstitucionalidade material, além de ser incompatível com o interesse público e de invadir a competência administrativa do Poder Executivo, razão pela qual não pode ser sancionado.

Desta forma, com fulcro no artigo 55, § 2º, c/c art. 68, V, da LOM, é o presente para **VETAR TOTALMENTE** o Projeto pautado, ante as razões acima expostas, esperando que essa Casa Legislativa, acolha o respectivo veto.

Atenciosamente,

Barra do Piraí, RJ, 28 de agosto de 2024.

MÁRIO REIS ESTEVES
Prefeito

Exmo. Sr. RAFAEL SANTOS COUTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA